



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

## **Ação Civil Pública Cível 0000263-03.2020.5.08.0125**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 16/04/2020

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA

**ADVOGADO:** NAJARA VALENTE DOS SANTOS

**ADVOGADO:** SUZIANE XAVIER AMERICO

**RÉU:** MUNICIPIO DE CAMETA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA  
ACPCiv 0000263-03.2020.5.08.0125  
AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA  
RÉU: MUNICIPIO DE CAMETA

DECISÃO - PJe-JT

Vistos etc.

A parte autora (Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Pará-SENPA) ajuizou a presente Ação Civil Pública com o pedido de tutela de urgência para que seja concedido pelo réu aos substituídos, de imediato, os equipamentos de proteção individual de forma apropriada e em quantidade necessária para atender o período integral da prestação de serviço, conforme dispõe a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020, mantendo um estoque adequado de equipamentos, bem como que seja elaborado plano de ação e prevenção visando à proteção do servidor durante a pandemia em todas as unidades de saúde municipal, além de outros pleitos, de acordo com o esposado na exordial.

Analiso.

A tutela antecipada é uma decisão provisória, ou seja, sumária e precária que antecipa os efeitos da tutela definitiva, permitindo o gozo imediato da decisão. A função da tutela antecipada, portanto, é dar eficácia imediata à tutela definitiva.

Nos termos do que dispõe o art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 é necessária a existência de prova inequívoca que convença o juízo da verossimilhança da alegação, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e haja o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, pode ser concedida a tutela se o Juízo observar que há abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Por meio de uma cognição sumária deve ser possível observar, portanto, a prova do fato constitutivo do direito alegado. A verossimilhança, nesse liame, resta fundamentada no convencimento pelo Juízo de que o direito alegado foi lesado ou está na iminência de vir a ser.

Imprescindível, ainda, que haja fundado receio de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por fim, reza o parágrafo 3º, do artigo 300 do CPC/2015, que não se concederá a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

O referido instituto, portanto, basicamente tem o objetivo de entregar a parte autora a própria pretensão postulada em juízo, ou seja, o bem da vida pretendido.

Vejamos.

O Sindicato alegou que recebeu denúncia sobre a concessão insuficiente de equipamentos de proteção individual pelo réu, estando os trabalhadores à mercê da pandemia, havendo o risco iminente de contaminação.

No presente caso, convém explicitar que é possível vislumbrar os requisitos para o deferimento da tutela, eis que estão presentes: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do NCPC.

A probabilidade do direito estar inculpada na verossimilhança das alegações do autor, bem como depreende-se de diversos dispositivos que abordam a segurança e a saúde no trabalho, editados nos mais diversos níveis.

O art. 157 da CLT estabelece que é ônus da reclamada cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

Concernente à segurança e à saúde dos trabalhadores da área de saúde, como no caso aqui analisado, o Ministério da Economia – Secretaria do Trabalho, editou a NR 32, que prevê normas para a “SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE”, estabelecendo “as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral”(Fonte:[https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos\\_SST/SST\\_NR/NR-32.pdf](https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-32.pdf)).

A aludida Norma Regulamentadora determina que os Equipamentos de Proteção Individual, descartáveis ou não, deverão estar à disposição em número suficiente nos postos de trabalho, de forma que seja garantido o imediato fornecimento ou reposição (32.2.4.7).

Ademais, é importante ressaltar a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 que fixa “ORIENTAÇÕES PARA SERVIÇOS DE SAÚDE: MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE QUE DEVEM SER ADOTADAS DURANTE A ASSISTÊNCIA AOS CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS DE INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2)”.

Neste viés, de acordo com a Nota Técnica supramencionada, os equipamentos de proteção individual enumerados pelo autor devem ser usados nas seguintes condições: GORRO: profissionais de saúde que prestem assistência a menos de 1 metro dos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, em procedimentos que geram aerossóis; MÁSCARA CIRÚRGICA E N95/PFF2: profissionais de saúde que prestem assistência a menos de 1 metro dos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, ao realizarem procedimentos geradores de aerossóis como por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação mecânica não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, coletas de amostras nasotraqueais, broncoscopias, etc; ÓCULOS DE PROTEÇÃO, AVENTAL E LUVAS DE PROCEDIMENTOS: (a) profissionais de saúde durante o atendimento pré-hospitalar móvel de urgência; (b) profissionais de apoio desde que participem da assistência direta ao caso suspeito ou confirmado; (c) profissionais de saúde que prestem assistência a menos de 1 metro dos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo

coronavírus; (d) profissionais de apoio que prestem assistência a menos de 1 metro dos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus; (e) profissionais de apoio (higiene e limpeza ambiental) quando realizarem a limpeza do quarto/área de isolamento; (f) profissionais de saúde na sala de exames (imagem, radiologia, ultrassonografia, mamografia, tomografia computadorizada e ressonância magnética) onde serão atendidos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção por SARS-CoV-2.

Deste modo, a obrigação de fazer relativa à entrega dos EPI's acima elencados na petição inicial não implica no fornecimento de tais materiais a todos os enfermeiros substituídos indistintamente, mas apenas aqueles que trabalham nas condições acima descritas.

Quanto ao perigo de dano, entende-se que no caso em tela é manifesto, uma vez que sem a concessão dos equipamentos de proteção individual de forma adequada, há risco à integridade física e à própria vida dos profissionais que atuam na linha de frente expostos à infecção pelo novo coronavírus (COVID-19).

Resta também evidente o perigo de dano, tendo em vista a dimensão global do problema de saúde pública instalado, diante da conjuntura atual ocasionada pela doença SARS-CoV-2, que causou a decretação de “Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional”, declarado por meio da **PORTARIA Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020 do Ministério da Saúde**.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, considerando o disposto no art. 4º, II e VI, da Resolução CNJ nº 313/2020, que garante a apreciação de pedido de antecipação de tutela durante o período excepcional e emergencial, **DEFIRO em parte** a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar que o Município de Cametá, no prazo de 24 horas contado da intimação desta decisão, forneça aos enfermeiros os equipamentos de proteção individual (gorro, máscara tipo N95 ou PFF2, óculos de proteção ou protetor de face (face shield), avental e luvas de procedimentos) desde que configuradas, para cada equipamento de proteção individual, as situações elencadas na NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 e descritas nesta decisão, assegurando a reposição e substituição consoante as normas definidas para cada um dos EPIs ora mencionados, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 por empregado mantido em atividade sem o uso daqueles equipamentos, respeitadas as indicações e utilidades de cada EPI, a ser revertida em favor do sindicato acionante, até o cumprimento da obrigação, limitado a 30 dias, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis.

No que tange aos requerimentos de manter um estoque mínimo de Equipamentos de Proteção Individual, de forma a possibilitar o imediato fornecimento, reposição ou substituição em caso de necessidade e de apresentação/informação de: a) plano de ação e prevenção visando à proteção do servidor durante a pandemia em todas as Unidades de Saúde Municipais; b) como está ocorrendo à distribuição dos Equipamentos de Proteção Individual à categoria, por Unidade de Saúde Municipal; c) demonstre o quantitativo de Equipamentos de Proteção Individual para atender a demanda durante a pandemia, por Unidade de Saúde Municipal; d) relação dos Equipamentos de Proteção Individual fornecidos a cada enfermeiro, bem como o respectivo comprovante de recebimento, por Unidade de Saúde Municipal, **INDEFIRO**, por ora o pedido de tutela de urgência, eis que a questão de fundo pretendida nesta decisão já foi atingida, uma vez que restou assegurada/deferida a entrega, reposição e substituição dos EPI's consoante as normas definidas.

No que concerne ao pleito de fornecimento, a cada enfermeiro, de sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%, destaco que tais insumos não são equipamentos de proteção individual. A nota técnica invocada pelo autor estabelece que os materiais necessários para a higienização das mãos e desinfecção devem estar presentes no ambiente hospitalar por meio de dispensadores (seção 2 da nota técnica) e não que sejam entregues individualmente a cada enfermeiro.

Dê-se ciência ao sindicato acionante.

Intime-se o acionado, imediatamente, para cumprir a determinação acima.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho para acompanhamento do feito, com a possibilidade de emissão de parecer.

Notifique-se o réu para contestar a presente ação no prazo legal.

Se houver interesse em conciliação, as partes poderão apresentar propostas nos autos ou até mesmo petição de acordo a ser analisada pelo Juízo e membro do MPT.

ABAETETUBA/PA, 20 de abril de 2020.

JOAO PAULO DE SOUZA JUNIOR  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DE SOUZA JUNIOR - Juntado em: 20/04/2020 15:45:01 - fa17655  
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/20042015224696700000024893902?instancia=1>  
Número do processo: 0000263-03.2020.5.08.0125  
Número do documento: 20042015224696700000024893902